

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2013.

(Do Sr. Policarpo)

Regulamenta a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159, da Organização Internacional do Trabalho, ambas de 1978, sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, definindo diretrizes para a organização sindical dos servidores públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar as garantias das organizações sindicais dos servidores da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme preconizadas pela Convenção nº 151 e Recomendação nº 159, da Organização Internacional do Trabalho, ambas de 1978, sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública.

Art. 2º A livre associação sindical dos servidores públicos pressupõe a existência de organizações sindicais e os meios indispensáveis para garantir o seu livre e regular funcionamento, com os recursos estruturais e humanos necessários ao bom desempenho da defesa dos direitos e interesses dos seus associados.

Art. 3º Aos servidores públicos fica assegurada a faculdade de formarem sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais ou outras entidades de classe e a estas organizações se filiarem.

Parágrafo único. Fica garantido às organizações do caput deste artigo o direito de se filiarem a entidades internacionais de trabalhadores e de empregadores.

Art. 4º As organizações sindicais serão fundadas sem a necessidade de autorização prévia do Estado, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção que possam limitar a ação sindical dessas entidades.

Art. 5º As organizações sindicais terão ampla liberdade para elaborar seus estatutos e demais normas internas de gestão e funcionamento, bem

como eleger livremente seus representantes em número que entendam suficientes para a consecução das suas finalidades.

Art. 6º Os servidores eleitos para dirigirem as organizações sindicais não serão constrangidos ou limitados pela Administração Pública no desempenho da representação sindical.

Art. 7º É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativos da respectiva categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades de classe ou fiscalizadoras de profissão que congreguem, no mínimo, 600 (seiscentos) servidores da Administração Pública Federal associados, será assegurado o afastamento de 1 (um) dirigente, desde que o número de cargos da categoria esteja limitado, por lei, a menos de 2.000 (dois mil) servidores;

II - para entidades de classe ou fiscalizadoras de profissão que congreguem, no mínimo, 2.000 (dois mil) servidores da Administração Pública Federal associados, será assegurado o afastamento de 2 (dois) dirigentes;

III - para entidades de classe ou fiscalizadoras de profissão que congreguem, no mínimo, 2.500 (dois mil e quinhentos) e, no máximo, 4.000 (quatro mil) servidores da Administração Pública Federal associados, será assegurado o afastamento de 3 (três) dirigentes; e

IV - para entidades de classe ou fiscalizadoras de profissão cujo número de servidores da Administração Pública Federal associados seja superior a 4.000 (quatro mil), será assegurado o afastamento de mais 1 (um) dirigente para cada grupo de 1.000 (um mil) associados, obedecido o limite máximo de 18 (dezoito) afastamentos.

Art. 8º São requisitos para autorização do afastamento:

I - quanto à entidade:

a) estar registrada no Registro Público competente;

b) ter como objetivo a representação de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou, ainda, a fiscalização profissional de categorias integrantes do serviço público;

c) possuir e manter o número de associados previsto no artigo 7º desta lei.

II - quanto ao servidor:

a) ser estável;

b) ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.

Parágrafo único. A remuneração do servidor referente ao período de afastamento ocorrerá sem ônus para as entidades sindicais.

Art. 9º Enquanto perdurar o afastamento, o servidor:

I - perceberá o vencimento ou salário e as demais vantagens e direitos do cargo ou função, exceto os valores relativos à adicional de insalubridade, gratificação ou adicional por serviço noturno, gratificação de difícil acesso, gratificação por plantões em fins de semana, horas suplementares de trabalho, gratificação de exercício, cargo em comissão, função comissionada e gratificação de gabinete não tornadas permanentes, bem como adicional de função não incorporado;

II - não poderá ser exonerado, salvo a pedido, por infração disciplinar ou por justa causa, observado o disposto no inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal, até um ano após o término do mandato;

III - continuará contribuindo para o regime de previdência do servidor público, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 1º Para efeitos de desenvolvimento na carreira, quando for o caso, o servidor afastado nos termos desta lei receberá a pontuação com base na última avaliação de desempenho.

§ 3º Será causa de cessação automática do afastamento, a perda ou

a interrupção no exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato ao órgão de origem do servidor em 5 (cinco) dias.

Art. 11. Para fins de cálculo de afastamento destinado ao exercício de mandato sindical ou classista em entidades federativas, confederativas e centrais sindicais, será levado em consideração 50% (cinquenta por cento) do número total de associados nas bases das entidades filiadas, limitado ao número de 7 (sete) afastamentos por entidade, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) dirigente afastado para o mínimo de 1.200 (um mil e duzentos) associados;

II - 2 (dois) dirigentes afastados para o mínimo de 4.000 (quatro mil) associados;

III - 3 (três) dirigentes afastados para o mínimo de 5.000 (cinco mil) associados;

IV - 4 (quatro) dirigentes afastados para o mínimo de 8.000 (oito mil) associados;

V - 5 (cinco) dirigentes afastados para o mínimo de 10.000 (dez mil) associados;

VI - 6 (seis) dirigentes afastados para o mínimo de 12.000 (doze mil) associados;

VII - 7 (sete) dirigentes afastados para o mínimo de 14.000 (catorze mil) associados.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão esta lei no prazo de 1 ano a contar da sua publicação.

Parágrafo único. A ausência de regulamentação desta lei não impede a sua aplicabilidade ou a irradiação dos seus efeitos.

Art. 13. Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei serve para regular as garantias das organizações sindicais dos servidores públicos, preconizadas na Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159, da Organização Internacional do Trabalho, ambas de 1978, sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública¹.

Isso porque a aprovação desses textos ainda não trouxe efeitos concretos aos servidores públicos, que permanecem com a sua autonomia coletiva sufocada pela unilateralidade do Estado, porquanto ainda não houve a efetiva regulamentação da matéria, passados quase 3 anos da aprovação pelo Congresso Nacional.

Dada a relevância da matéria, o prazo razoável para que a Convenção e a Recomendação fossem reguladas e auferissem pleno vigor não deveria exceder 45 dias da sua promulgação, consoante a inteligência do *caput* do artigo 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro².

Além disso, por disposição expressa o prazo para a regulamentação não poderia exceder um ano da ratificação da Convenção nº 151, findo em abril de 2011, conforme se percebe da redação do seu artigo 11:

Art. 11 — 1. A presente Convenção obrigará somente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor doze meses após serem registradas pelo Diretor-Geral, as ratificações por parte de dois Membros.

3. Posteriormente esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data de registro de sua ratificação.

Daí a necessidade de regulamentar a Convenção 151 e a Recomendação 159, a começar pela organização sindical dos servidores públicos, primeiro pilar da estrutura da liberdade sindical³, seguida da negociação coletiva e

¹ Foram aprovados com ressalvas pelo Decreto Legislativo nº 206, de 2010.

² Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

³ Embora a conceituação da liberdade sindical não possua um radical unânime na doutrina, são esclarecedores os ensinamentos de Octavio Bueno Magano, o qual entende que a liberdade sindical “é o direito dos trabalhadores e empregadores de não sofrerem interferência nem dos poderes públicos nem de uns em relação aos outros, no processo de se organizarem, bem como o de promoverem interesses próprios ou dos grupos a que pertençam.” (*in* Manual de Direito do trabalho: direito coletivo do trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1990, vol. 3, p. 24).

do recurso à greve⁴.

Acerca da organização sindical, a Convenção 151 e a Recomendação 159 determinam que a legislação nacional assegure facilidades para as entidades sindicais, desde a sua criação até a proteção dos servidores eleitos para a representação das categorias. Veja-se:

Convenção OIT 151:

ARTIGO 6

Devem ser concedidas facilidades aos representantes das organizações de trabalhadores da função pública reconhecidas, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficazmente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

2 - A concessão dessas facilidades não deve prejudicar o funcionamento eficaz da Administração ou do serviço interessado.

3 - A natureza e a amplitude dessas facilidades devem ser fixadas de acordo com os métodos mencionados no artigo 7 da presente Convenção ou por quaisquer outros meios adequados.

ARTIGO 7

Quando necessário, devem ser tomadas medidas adequadas às condições nacionais para encorajar e promover o desenvolvimento e utilização dos mais amplos processos que permitam a negociação das condições de trabalho entre as autoridades públicas interessadas e as organizações de trabalhadores da função pública ou de qualquer outro processo que permita aos representantes dos trabalhadores da função pública participarem na fixação das referidas condições.

Recomendação OIT 159:

2) No caso em que outros mecanismos que não a negociação forem utilizados para permitir aos representantes de trabalhadores da Administração Pública participar na fixação das condições de trabalho, o procedimento para assegurar essa participação e para determinar de maneira definitiva tais condições deveria ser previsto pela legislação nacional ou por outros meios apropriados.

Para tanto, o projeto de lei se destina a regular esse direito social

⁴ Segundo Oscar Ermida Uriarte, “[...] o direito coletivo do trabalho tem uma estrutura triangular, na qual elementos essenciais são o sindicato, a negociação coletiva e a greve. A inexistência ou imperfeição de qualquer desses pilares determina o mau funcionamento do direito coletivo do trabalho e, conseqüentemente, o cumprimento insuficiente ou o descumprimento da função de autotutela.” In Apuntes sobre la huelga. Montevideo. FCU, 1983, p. 7. Apud SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Direitos Humanos na Negociação Coletiva: teoria e prática jurisprudencial. São Paulo: LTr, 2004.

sobre a liberdade de organização sindical⁵, em observância aos efeitos do inciso VI do artigo 37 da Constituição da República⁶, pois, ao passo em que garante aos servidores o direito à livre associação sindical, tem por consequência lógica o dever de o Poder Público viabilizar a existência e o regular funcionamento das entidades sindicais para que essa classe trabalhadora exerça a sua faculdade de associação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

**Deputado POLICARPO
PT/DF**

⁵ Portanto, não se relaciona com as matérias de iniciativa privativa do § 1º do artigo 61 da Constituição da República.

⁶Constituição da República: Art. 37 (...) VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;